



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 1

PORTARIA Nº 433/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Chefe de Gabinete da Presidência exarado no Ofício n. 014/2011/GAUD/MJMCF, datado de 31.8.2011, subscrito pelo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho,

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora KÁTIA MARIA NEVES LOBO, matrícula n. 386-7A, na Portaria nº 176/2011-GPDRH, datada de 12.5.2011, que criou o Comitê Gestor de Segurança da Informação;

II - INCLUIR a servidora acima citada na Portaria n. 372/2011-GPDRH, datada de 9.8.2011, para participar do Curso "Gestão de Segurança da Informação", a ser realizado na cidade de Brasília-DF, no período de 12 a 16.9.2011;

III - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

IV - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

V - DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 434/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ANA DILZA BARROS DE AZEVEDO, matrícula n. 1176-2B, para responder pelo expediente da Diretoria de Recursos Humanos - DRH, durante o afastamento de sua titular KÁTIA MARIA NEVES LOBO, matrícula n. 386-7A, no período de 8 a 9.9.2011;

II - DESIGNAR a servidora SELMA CAMPOS NOGUEIRA, matrícula n. 109-0A, para responder pelo expediente da Diretoria de Recursos Humanos - DRH, durante o afastamento de sua titular KÁTIA MARIA NEVES LOBO, matrícula n. 386-7A, no período de 12 a 16.9.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de ordem do Presidente deste Tribunal às fls. 02 do Processo Administrativo nº 4822/2011;

CONSIDERANDO o despacho nº 046/2011-DEJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora Kátia Maria Neves Lobo, para inscrição no curso de "GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO", a ser realizado no período de 12 a 16 de setembro de 2011, na cidade de Brasília/DF, que se dará através da Escola Superior de Redes (RNP), situada à Rua Lauro Müller, 116 – sala 1103 – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob nº 03.508.097/0001-36. O valor total da inscrição é de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para inscrição no curso de "GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2011.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Presidente, em exercício.

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO a autorização de ordem do Presidente deste Tribunal, às fls. 02, do Processo Administrativo nº 4679/2011, e às fls. 02, do Processo Administrativo nº 4749/2011;

CONSIDERANDO o despacho nº 046/2011-DEJUR o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores, José Carlos Carvalho Rocha da Silva, Manoel Almeida e Silva, Edmilson Francisco dos Santos e Raimundo Nilo Menezes Nunes, no curso "ORÇAMENTO PÚBLICO: PRÁTICA DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL", a ser ministrado, no período de 19 a 23 de setembro, na cidade de Fortaleza/CE, que se dará através da Empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 36.003.671/001-53, situada à Avenida Chanpagnat, número 645, Ed. Palmares, SI 502, Centro – Vila Velha/ES. O valor total das inscrições é de R\$ 8.760,00 (oito mil setecentos e sessenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "ORÇAMENTO PÚBLICO: PRÁTICA DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

AUDITORA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4293/2009 - Tomada de Contas dos adiantamentos concedidos pela Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, no exercício de 1998 aos servidores Flaviano Limongi e Miberval Ferreira. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que este egrégio Plenário:

1. Considere ilíquidáveis as Contas relativas ao Adiantamento concedido pela Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, no exercício de 1998, no valor global de R\$ 22.168,53 (vinte dois mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sob a responsabilidade dos senhores Flaviano Limongi, Miberval Ferreira Jucá e Clovis Prado de Negreiros Filho, conforme prevê o artigo 26 da lei 2423/96.
2. Determine o trancamento da referidas contas pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme determinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 27 da lei 2423/96.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1942/2010. ANEXOS: 1291/05(7vol.), 3531/04, 3788/04, 1285/05, 649/05, 4831/04, 1286/05, 5007/04 e 4821/04 - Recurso de Reconsideração da Sra. Esmeralda Moura da Silva, Prefeita Municipal de Anamá, referente ao Processo nº 1291/2005. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso**, para no mérito dar-lhe provimento total, no sentido de anular o Acórdão n. 09/2009 proferido no Processo n. 1291/2005 em apenso, ficando assim redigida: **1. Como Chefe do Poder Executivo, emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Esmeralda Moura da Silva, Prefeita Municipal, à época, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei Estadual n. 2.423/96. 2. Como Ordenadora da Despesa, julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2004, com fundamento no art. 1º, II, e art. 22, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c o art. 188, § 1º, II da Resolução n. 07/2002-TCE/AM. 3. Recomende ao Poder Executivo Municipal para que: 3.1. Cumpra a Emenda Constitucional n. 29/2000, que determina que todas as Ações e Serviços Públicos de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 3

Saúde devam ser aplicados pelo Município por meio de Fundo Municipal de Saúde, assim como sua fiscalização e acompanhamento deve se dá por meio do respectivo Conselho; 3.2. Faça o devido planejamento anual para as aquisições de combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios e materiais elétricos, no sentido de realizar o devido processo licitatório correspondente, conforme determina a Lei n.8.666/93.

PROCESSO Nº 5167/2010 ANEXOS: 5849/2003 e 197/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Vera Lúcia M. Edwards, Servidora Pública Estadual, referente ao Processo nº 197/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 157 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de anular a Decisão n. 110/2008 proferida nos autos do Processo n. 5849/2003, em apenso, devendo ser julgado pela Legalidade o 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/1999, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Sra. Magnólia Pessoa Figueiredo, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 5º, inciso V da Lei n. 2423/96, c/c o art.5º, inciso IX da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5171/2010 ANEXOS: 4979/2003 e 198/209 - Recurso de Revisão da Sra. Vera Lúcia M. Edwards, Servidora Pública Estadual, referente ao Processo nº 198/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 157 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de anular a Decisão n. 111/2008 proferida nos autos do Processo n. 4979/2003, em apenso, devendo ser julgado pela Legalidade o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/1998, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e o Sr. João Félix Toledo Pires de Carvalho, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 5º, inciso V da Lei n. 2423/96, c/c o art.5º, inciso IX da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5172/2010 ANEXOS: 6068/2003 e 201/2009- Recurso de Revisão da Sra. Vera Lúcia M. Edwards, Servidora Pública Estadual, referente ao Processo nº 201/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 157 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de anular a Decisão n. 116/2008 proferida nos autos do Processo n. 6068/2003, em apenso, devendo ser julgado pela Legalidade o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 52/2002, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Associação Educacional Antônia Vale, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 5º, inciso V da Lei n. 2423/96, c/c o art.5º, inciso IX da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 687/2011 - Consulta do Sr. José Antônio F. de Assunção, Secretário Municipal de Administração, referente a Acumulação remunerada de Cargos Públicos. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 5º, inciso XXIII, c/c o art. 11, IV, "f", ambos da Resolução TCE n.º 04/2002 (Regimento Interno):
1. Tome conhecimento da presente Consulta, formulada pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERERIRA DE ASSUNÇÃO, na condição de Secretário de

Administração do Município de Manaus, por preencher os requisitos do art. 274, do Regimento Interno e reconheça a perda de objeto da mesma, em face da mesma ter sido abrangida pela manifestação exarada nos autos da Consulta autuada anteriormente sob o n.º 2785/2009.

2. Dê ciência ao consultante da Decisão desta Corte de Contas, encaminhando-lhe novamente cópia do Relatório/Voto e Acórdão prolatados nos autos do Processo TCE n.º 2785/2009, para então encaminhar ao setor competente para o devido arquivamento.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1101/2010 ANEXOS: 3982/2008 e 1467/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Amazonprev, referente ao Processo nº 3982/2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o sugerindo que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno: **1. Preliminarmente**, concordando com a Unidade Técnica e discordando do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **SILVESTRE DE CASTRO FILHO**, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE). **2. No mérito**, de acordo com a conclusão da Unidade Técnica, Laudo Técnico n. 2381/2011-SECAP/ 11ª Supervisão (fls. 35/36), e parcialmente com o Parecer n. 3880/2011, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fl. 40 v., **dê-lhe integral provimento**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão Monocrática de 25.9.2009, publicada em 29.10.2009, constante às fls. 49/50 do processo TC n. 3982/2008, e seja, consequentemente, julgada legal a Portaria nº 167/2008 que concedeu a Pensão em favor de **LUNA DULCE LISBOA NOGUEIRA**, filha do ex-servidor Sr. **JOÃO VITAL NOGUEIRA**, que pertencia ao quadro de pessoal do IDAM, no cargo de Técnico Agropecuário, publicada no DOE de 20.5.2008 (fl. 38 do proc. 3982/2008), para fins de registro. **3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as seguintes providências: **3.1.** O cumprimento do artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002); **3.2.** A remessa dos autos à Divisão da E. Primeira Câmara, para distribuição do Processo nº 1467/2009, por prevenção, à Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na forma do art. 106 do CPC.

PROCESSO Nº 375/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3640/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de manter a Decisão n. 1782/2010-TCE-Segunda Câmara (fls. 166/167 do Processo 3640/2009), publicada no D.O.E. de 7.10.2010, que julgou **ilegal** a Admissão de pessoal do Sr. **VADZIM IVANOU**, mediante contratação temporária, realizada pela Universidade do Estado do Amazonas-U.E.A., com aditamentos que vêm prolongando o contrato por mais de 8 (oito) anos conforme redação abaixo:
1. Julgar ILEGAL a Admissão de pessoal do Sr. **VADZIM IVANOU**, mediante contratação temporária, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pela Universidade do Estado do Amazonas-U.E.A., objeto do Contrato nº 034/2002 e seus aditamentos, **negando-lhe registro**, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 261, §§ 2º e 3º, da Resolução nº. 04/02-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5722/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Adelson Ayres Teles, Professor Aposentado, referente ao Processo nº 9453/2000. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de manter a Decisão nº 1.064/2008 – TCE-2ª CÂMARA (fls.139/140 do Processo 9453/2000) que foi assim redacionada, em síntese:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 4

1. JULGAR ILEGAL, negar registro o (sic) Ato de Aposentadoria do Sr. ANTÔNIO ADELSON AYRES TELES, no cargo de Professor III, Código NMM – 04-079, Classe H, Referência Salarial I, Matrícula n. 025.639-0B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas–AMAZONPREV para que adote as demais providências cabíveis (fls. 132/135), de tudo dando ciência à Corte de Contas”. Vencidos o Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, que manteve seu voto e o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que acompanhou o Relator.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3011/2010 ANEXOS: 2093/2007, 4582/2006, 4583/2006, 1932/2007, 1196/2007, 5656/2006, 3612/2006, 2427/2006 e 1933/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, referente ao Processo nº 2093/2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso, dando-lhe provimento, com base nos arts. 155 e 156 da Resolução 02/2004-TCE-AM, admitindo o Recurso de Reconsideração em seu todo.

PROCESSO Nº 4115/2011 - Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura de Manaus, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, para preenchimento de vagas definida no Edital nº 01 de 1/7/2011, publicado no D.O.M. de 1/7/2011. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, IV, “b”, e art. 263, parágrafo 5º, ambos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM:

1. SUSPENDA o procedimento admissional em andamento, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos candidatos e à Administração Pública Municipal, haja vista a clara ilegalidade das contratações temporárias pretendidas pela SEMMAS através do Edital n. 001/2011.

2. Notifique o Responsável, Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário da SEMMAS, para que não proceda à homologação do certame nem às contratações temporárias, conforme dispõe o art. 262, parágrafo 4º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, e para apresentar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, defesa ou justificativas sobre todos os aspectos controversos apontados no Laudo Técnico e no Parecer do Ministério Público, cujas cópias devem acompanhar o ato notificadorio.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 157/2011 ANEXOS: 1326/2008, 4009/2007, 4010/2007, 4008/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. Floriano Maia Viga, Ex-Diretor Presidente do EMTT de Itacoatiara, referente ao Processo nº 1326/2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. FLORIANO MAIA VIGA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 26/8/2010, às fls. 121/123, do Processo n. 1326/2008, no seguinte sentido: **a) Reduzir** a multa imposta na alínea “a” do item 9.2 de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); **b) Reduzir** a multa imposta na alínea “b” do item 9.2 de R\$ 8.224,34

(oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 6.580,34 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

3. Excluir o item 9.5 do Acórdão recorrido.

4. Manter as demais penalidades, bem como a Irregularidade das Contas.

5. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

6. Determine o arquivamento do presente Recurso e do processo apenso.

PROCESSO Nº 445/2011 ANEXO: 2485/1993 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Amazonprev, referente ao Processo nº 3211/2004. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. SILVESTRE DE CASTRO FILHO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 621/2009, de fls. 93/94 dos autos n. 3211/2004, no sentido de julgar pela **LEGALIDADE** Ato Concessório da Pensão em favor da Sra. Helena Corrêa de Freitas, uma vez que se comprovou ser desnecessária a retificação na qualificação do servidor e do abono citado na decisão original. **3. Dê ciência** desta decisão ao Recorrente. **4. Determine** o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 37/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sigrid Maria L. de Queiroz Cardoso, ex- Diretora Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao Processo nº 2691/2004. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. SIGRID MARIA LOUREIRO DE QUEIROZ CARDOSO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.32/33.

2. Dê Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 573/2009 (fls. 475/476) dos autos n. 2691/2004, prolatado em sessão do dia 03 de dezembro de 2009 e publicado no D.O.E. de 20/4/2010, no seguinte sentido: **a) Desconsiderar** a determinação de multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seus reais e sessenta e sete centavos) constante do item 9.3 do Acórdão recorrido; **b) Desconsiderar** a determinação de multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) constante do item 9.3 do Acórdão recorrido; **c) Desconsiderar** a determinação de Alcance no valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais) constante do item 9.2 do Acórdão recorrido; **d) Alterar** o item 9.1 do Acórdão recorrido para julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Sigrid Maria Loureiro de Queiroz Cardoso, mantendo, contudo, as recomendações constantes do item 9.6. **3. Dê ciência** desta decisão ao Recorrente.

3. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3181/2010 - Impugnação ao Edital da Prefeitura Municipal de Manaus, através da Secretaria de Infraestrutura, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de asfalto diluído de Petróleo (Adp), Tipo CM-30”. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, “c” da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, I e XXII da Lei nº. 2.423/96, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 5

1. **Tome conhecimento** desta Denúncia, admitida pela Presidência dês Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 28/29.
2. **Julgue IMPROCEDENTE**, a representação interposta pelo Sr. Luiz Alberto Rogojinsky, Procurador da Empresa Ipiranga Asfaltos S.A., referente ao Edital n. 014/2010 (SEMINF).
3. **Determine** o registro e o arquivamento dos autos (art. 51, § 3º da Lei nº. 2423/1996).
4. **Dê conhecimento** desta Decisão aos interessados.

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2277/2007 - Prestação de Contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anorí, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **EMITA PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal, pela **APROVAÇÃO** com **RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Anorí, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM. 2. **JULGUE REGULAR** com **RESSALVAS**, a Prestação de contas, referente ao exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Anorí, de responsabilidade do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução n. 09/97-TCE/AM c/c arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96. 3. **Faça as seguintes determinações** ao Município de Anorí, sob pena de multa, caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: **a)** Adoção das cautelas necessárias na inserção de dados no Sistema ACP-TCE, a fim de serem evitadas imprecisões nas futuras prestações de contas do Município de Anorí, sob pena de ser imputada multa, caso se constate a reincidência; **b)** Que o Poder Executivo Municipal tome providências no sentido de apresentar os relatórios de viagem das diárias concedidas no exercício financeiro, nas próximas prestações de contas. 4. **Determine** o arquivamento dos processos n.ºs.: 5404/2006; 2367/2007; 2366/2007; 2365/2007; 1100/2007; 586/2007; 6579/2007 e 585/2007. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, que acatou voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Responsável, Sr. Ernesto Gomes da Rocha, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 1.644,89 (Hum mil, seiscentos e quarenta e quatro e quatro reais e oitenta e nove centavos), pelas seguintes impropriedades: **a)** Atraso no encaminhamento da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2006 por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, contrariando o estabelecido no art. 4º da Resolução 7/02 – TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar 6/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000; **b)** Não cumprimento do prazo para a remessa da Prestação de Contas referentes ao exercício de 2006, em forma de Balanço Geral, a qual deu entrada nesta Corte de Contas no dia 10 de abril de 2007, portanto fora do prazo estabelecido no art. 20, I da Lei Complementar nº. 06/91 c/c art. 29 da Lei nº. 2.423/96; **c)** Encaminhamento intempestivo, ao Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal, em desacordo com o que estabelece o artigo 52 da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c artigos 1º e 2º da Resolução nº. 06/2000-TCE. 2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 3. **Autorize** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor

das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o Conselheiro Júlio Cabral, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles quanto as ressalvas relativas às Prestações de Contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inc. VI e 40, inc. V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas e a aplicação de multa pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal.

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 132/2011 ANEXOS: 1717/1998, 1718/1998 - Recurso de Revisão do Sr. Laerte Carlos M. Maués, Ex-Superintendente da SUSAM, referente ao nº Geral 1717/98 - Proc. 459/98. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **negar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, devendo-se **manter** o Acórdão nº 471/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 172/2011 ANEXO: 2303/2005 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor-Presidente do Amazonprev, referente ao Processo nº 2303/2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator retificando **posicionamento anterior**, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para que: **a)** Desonere o AMAZONPREV do encargo de retificar a Portaria nº10/2005, objeto do Processo nº 2303/2005; **b)** Notifique a interessada para que, querendo, adote as providências que julgar necessárias com relação ao Abono, encaminhando-lhe cópia do Voto de fls. 51/53 do processo apenso.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº: 2753/2011 – Devolução de Caução em favor da Empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, referente ao Termo de Contrato Nº 07/2008-SEMDEL. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que esta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XX, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, **autorize a liberação da caução**, dada em garantia ao Termo de Contrato nº 07/2008, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local – SEMDEL, e a empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. PROCESSO Nº 310/2010 ANEXOS: 3608/2010 2925/2008 - Recurso Ordinário da Sra.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 6

Rosa Maria da Costa Leão, Beneficiária de Roseni Gomes Santana, referente ao Processo nº 2925/2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002: **1. Preliminarmente, tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **ROSA MARIA DA COSTA LEÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61 caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE). **2. No mérito**, dê-lhe provimento nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando a Decisão Monocrática, proferida às fls.78/79, do Processo 2925/2008 e **julgue legal e determine o registro da pensão** por morte concedida pela Portaria nº 185/2000 – IPEAM-GCB, publicada no DOE de 18 de dezembro de 2007 (fl. 62 do Proc. 2925/08) de acordo com o art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e arts. 5º, V, 264, § 1º c/c 267, parágrafo único do Regimento Interno. **3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
PROCESSO Nº: 1046/2011 ANEXO: 1592/2005 - Recurso Ordinário Da Sra. Raimunda André Sacramento, Servidora Aposentada pelo Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 1592/05. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o presente recurso e **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base nos arts.157 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR.
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE AGOSTO DE 2011

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1983/2009 ANEXO: 4301/2008 (01 Vol) - Prestação de Contas da Sra. Fabíola de Freitas Rebelo, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.31, §1º, da Magna Carta, art.127 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituum, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que: **1. Considere REVÊIS** os Srs. **ADRIANO TEIXEIRA SALAN** e **FABIOLA DE FREITAS REBELO**, Diretores-Presidentes e Ordenadores de Despesas do Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos de Coari - COARIPREV, nos períodos de 1º/1/2008 a 20/6/2008 e de 21/6/2008 a 31/12/2008, respectivamente, nos termos do § 3º do art. 20, da Lei Estadual 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução 04/2002- RI-TCE/AM. **2. Julgue IRREGULARES** as Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari - COARIPREV, exercício 2008, de responsabilidade dos Srs. **ADRIANO TEIXEIRA SALAN** (no período de 1º/1/2008 a 20/6/2008) e **FABIOLA DE FREITAS REBELO** (no período de 21/6/2008 a 31/12/2008), na condição de Diretores-Presidentes e Ordenadores de Despesas, nos termos dos arts. 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM. **3. Considere em ALCANCE**, nos termos do artigo 304, I e III, da Resolução TCE 04/2002, o Sr. **ADRIANO TEIXEIRA SALAN**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do COARIPREV, no período de 1º/1/2008 a 20/6/2008, condenando-o ao recolhimento da GLOSA no total de R\$ 875.072,63 (oitocentos e setenta e cinco mil, setenta e dois reais e sessenta e três centavos), pelas irregularidades abaixo: **3.1. Não comprovação** das despesas relativas aos cheques e documentos constantes às fls. 248/249, no valor de R\$ 669.416,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais); **3.2. Perdas patrimoniais** no valor de R\$ 205.656,63 (duzentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), causadas pela má gestão de empréstimo concedido pelo COARIPREV à Prefeitura de Coari, conforme apurado pela Comissão de Inspeção, às fls.251/252 dos autos. **4. Considere em ALCANCE**, nos termos do artigo 304, III, da Resolução 04/2002-TCE, a Sra. **FABIOLA DE FREITAS REBELO**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV, no período de 21/6/2008 a 31/12/2008, condenando-a ao recolhimento da GLOSA no total de R\$ 267.781,19 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), pelas restrições abaixo: **4.1. Perdas patrimoniais** no valor de R\$ 257.781,19 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) causadas pela má gestão de empréstimo concedido pelo COARIPREV à Prefeitura de Coari, conforme apurado pela Comissão de Inspeção, às fls.251/252 dos autos; **4.2. Pagamento** de diárias concedidas a servidores e ao próprio ordenador de despesas, no total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sem os devidos comprovantes de embarque e, na maioria dos casos, do relatório de viagem, conforme já especificado neste voto; **4.3. Pagamento** indevido de Adicional Noturno, no total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pago aos servidores: Donato A. de Souza (Assessor Especial V) e Lázaro da Silva Souza (Assessor Especial V), durante os meses de julho a dezembro/2008, conforme Folhas de Pagamento (fls.202/214), considerando a incompatibilidade da gratificação com o desempenho do cargo comissionado, nos termos do art. 174, § 5º da Lei Municipal 404/03 (Estatuto dos Servidores Públicos de Coari). **5. Aplique Multa** ao Sr. **ADRIANO TEIXEIRA SALAN**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do COARIPREV, no período de 1º/1/2008 a 20/6/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, II e III, da Lei Estadual 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: **5.1. Não encaminhamento**, em tempo hábil, da documentação referente à prestação de contas mensal (ACP) dos meses de janeiro a maio/2008, enviadas em 27/04/2009, incidindo em atrasos de 391, 363, 332, 302 e 271 dias; **5.2. Registros funcionais e declarações** de bens dos servidores e agentes públicos desatualizados, durante sua gestão; **5.3. Contratação** de pessoal por tempo determinado sem prévio processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, consubstanciando evidente burla a preceito constitucional; **5.4. Não envio**, em tempo hábil, da documentação relativa à contratação de pessoal (servidora Ana Maria da Silva Garcia, servente-zelador III, fls.204/207), inobservando o art. 259 da Resolução 04/2002-RI/TCE c/c art. 7º da Resolução 04/96-TCE; **5.5. Uso**, durante sua gestão, de sistema de contabilidade (sistema DAMONE) cujas notas de empenhos por ele geradas não possuem especificações claras e detalhadas das despesas, nem





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 7

campo para informar o número e a modalidade dos processos licitatórios. **6.** Aplique Multa à Sra. FABIOLA DE FREITAS REBELO, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV, no período de 21/6/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, II e III, da Lei Estadual 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: **6.1.** Não envio, em tempo hábil, da documentação relativa à Prestação de Contas Anuais; **6.2.** Não encaminhamento, em tempo hábil, da documentação referente à prestação de contas mensais (ACP), dos meses de junho a dezembro/2008, enviadas em 27/04/2009, incidindo em atrasos de 241, 209, 178, 148, 117, 87 e 27 dias; **6.3.** Não encaminhamento, junto à prestação de contas anuais, da documentação prevista no art. 10, I e III, da Lei 2.423/96 (relatório de gestão; relatório e certificado de auditoria com parecer dos dirigentes do órgão de controle interno) e relação de bens móveis e imóveis (art. 13, II, Lei Complementar 06/91); **6.4.** Uso, durante sua gestão, de sistema de contabilidade (sistema DAMONE) cujas notas de empenhos por ele geradas não possuem especificações claras e detalhadas das despesas, nem campo para informar o número e a modalidade dos processos licitatórios. **6.5.** Homologação de procedimentos licitatórios em desacordo com os preceitos legais, como a ausência de pesquisa de preços para aferir a compatibilidade das propostas com os preços de mercado e outros expostos nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Relatório Preliminar, as fls.255/256; **6.6.** Ausência de procedimento licitatório para locação de veículos (notas de empenho 18 e 19/08, de 01/07/2008), nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00, perfazendo o total de R\$ 27.000,00; **6.7.** Registros funcionais e declarações de bens dos servidores e agentes públicos desatualizados, durante sua gestão; **6.8.** Nomeação e/ou manutenção de pessoal para desempenho de funções previstas na Lei Municipal 518/08, e alterações posteriores, c/c as exigências da Portaria 155/08 do Ministério da Previdência Social (fls.198/199), sem possuir os requisitos mínimos impostos pela legislação, para ocupar tais cargos; **6.9.** Ausência de providências quanto a acumulação indevida de cargos públicos, dentre eles: do servidor DECINEY BAYMA CRAVEIRO (designado consoante Portaria de 2.7.08, fls.238, para exercer o cargo de Diretor Administrativo Financeiro do COARIPREV, e nomeado para exercer o Cargo de Tesoureiro-CC1 no âmbito da Câmara Municipal de Coari, conforme Portaria n. 09/2008-CMC-GP, de 14/12/08, fls.241) e do servidor ALVIMAR DA COSTA MONTEIRO (designado consoante Decreto Municipal de 23.10.08, fls.220, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e nomeado para exercer o Cargo Assessor Especial no âmbito do COARIPREV, conforme Portaria de 2.7.08, fls.235); **6.10.** Ausência de esclarecimento acerca dos procedimentos adotados para a regularização junto ao Ministério da Previdência, já que o COARIPREV encontrava-se irregular, e seu último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) esteve vigente somente até 27/07/2008 (fls.253/254). **7.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis procedam ao recolhimento das glosas aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas. **9.** Informe à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de comprovação de recolhimento de R\$ 8.302,52 relativo às contribuições previdenciárias ao Regime Geral, e de R\$ 30.727,67 relativo ao Imposto de Renda, para que tome as providências que julgar necessárias. **10.** Determine à atual gestão do COARIPREV, sob pena de aplicação de multa, a estrita observância das normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93, na Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como na Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de que: **10.1.** Encaminhe as prestações de contas mensais (via ACP) e anuais, dentro dos prazos previstos e com todos os documentos legalmente exigidos; **10.2.** Adote mecanismos de controle da receita orçamentária e extra-orçamentária, respaldando-os com os respectivos documentos comprobatórios; **10.3.** Realize corretamente os registros, bem como elabore as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelece a Lei 4.320/64; **10.4.** Observe os dispositivos da Lei 8.666/93 quando da realização dos procedimentos licitatórios e da celebração e execução dos contratos; **10.5.** Realize adequada e oportunamente as fases da despesas e instrua corretamente os processos administrativos, fazendo neles constar todos os documentos comprobatórios de sua devida realização, obedecendo o que estabelece a Lei 4.320/64; **10.6.** Mantenha atualizadas as informações das pastas funcionais, inclusive as declarações de bens do Diretor-Presidente e demais servidores; **10.7.** Proceda às retenções e respectivos recolhimentos dos encargos sociais aos órgãos competentes, observando os prazos estabelecidos; **10.8.** Adote providências caso persistam as acumulações indevidas de cargos públicos mencionadas neste voto, ou outras; **10.9.** Verifique se o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários relativos a 2008 está sendo fielmente cumprido pela Prefeitura de Coari, bem como se atualmente as contribuições retidas pela Prefeitura de Coari estão sendo recolhidas ao Coariprev, caso contrário, adote as providências cabíveis, se necessário, por meio de ação judicial; **10.10.** Caso persista a situação de irregularidade, adote os procedimentos necessários à sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social, visando seja concedido seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); **11.** Recomende ao COARIPREV a realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal, em obediência ao art.37, II, da Constituição Federal; **12.** Determine à DCAMI que, por meio da próxima Comissão de Inspeção, verifique *in loco* se as determinações contidas no item X deste voto estão sendo observadas; **13.** Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia dos relatórios técnicos, do parecer ministerial, deste voto e do acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4301/2008 ANEXO AO 1983/2009 (02 VOLUMES) - Inadimplência de Dados Através do Sistema Acp-Captura, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari. **Procurador** Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM, decida pelo **arquivamento** do presente feito, tendo em vista que seu objeto já se encontra elencado no rol de impropriedades constantes do Processo nº 1983/2009, que trata da Prestação de Contas Anuais do COARIPREV, exercício de 2008. **PROCESSO Nº 4316/2008 ANEXOS: 3031/2009, 154/2008, 2120/2008, 3031/2008, 5041/2008, 5042/2008, 5043/2008, 5044/2008, 5045/2008, 5046, 5048/2008, 5053/2008, 5066/2007, 6256/2007 -** Tomada de Contas referente a Prestação de Contas Anual do Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, Prefeito Municipal de Beruri, exercício de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 8

2007. Procurador João Barroso de Souza. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31, § 1º, da Magna Carta, art.127, da Constituição Estadual, no art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas: **1. Declare a Revelia do Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, no exercício de 2007, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução 04/2002- TCE/AM. 2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Beruri, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, Prefeito Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, inciso I, e 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução 09/1997. 3. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, Prefeito Municipal, à época nos termos do art. 1º, II e 22, III, "a", "b", "c" e "d", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "a", "b", "c" e "d", da Resolução 04/2002-TCE/AM. 4. Determine a Glosa no total de R\$ 8.056.364,84 (oito milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), considerando em alcance o Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 11 deste voto. 5. Aplique Multa ao responsável, Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 54, II e IV, da Lei Estadual 2.423/96, c/c art. 308, I, "b" e "c", III e V, "a" da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades listadas nos itens 1 a 19 deste voto. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável, Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, proceda ao recolhimento da GLOSA aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável, Sr. Alcimar Bezerra de Moraes, proceda ao recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 8. Determine à atual Administração da Prefeitura de Beruri, a estrita observância das normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93, na Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como na Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar as irregularidades aqui apontadas. 9. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia da Informação Conclusiva nº 02/2011-SECAMI (fls.1.907/1.1.978), do Parecer Ministerial nº 1.541/2011-MP-JBS (fls.1.980/1.984), bem como deste Voto e do Acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.**

PROCESSO Nº 3031/2009 ANEXO AO 4316/2008 - Representação referente a Malversação de Recursos Públicos no Município de Beruri. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pela procedência da presente Representação, deixando, no entanto, de aplicar nestes autos as penalidades cabíveis, tendo em vista que as irregularidades aqui apontadas já se encontram elencadas no rol de restrições constantes na Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri/AM, exercício 2007 (Processo nº 4316/2008, apenso), nele constando as penalidades correspondentes.

PROCESSO Nº 2120/2008 – ANEXO AO 4316/2008 - Malversação de Verbas Públicas na Gestão do Sr. Alcimar Bezerra Moraes, Prefeito Municipal de Beruri. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art.279 e ss, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pela procedência da presente denúncia, deixando, no entanto, de aplicar nestes autos as penalidades cabíveis, em razão de as irregularidades aqui apontadas já se encontrarem listadas no rol de restrições constantes na Tomada de Contas da Prefeitura de Beruri/AM, exercício 2007 (Processo nº 4316/2008, apenso), nele constando as penalidades correspondentes.

PROCESSO Nº 3031/2008 ANEXO AO 4316/2008 - Malversação de Verbas Públicas. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art.279 e ss, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pela procedência da presente denúncia, deixando, no entanto, de aplicar nestes autos as penalidades cabíveis, em razão de as irregularidades aqui apontadas já se encontrarem listadas no rol de restrições constantes na Tomada de Contas da Prefeitura de Beruri/AM, exercício 2007 (Processo nº 4316/2008, apenso), nele constando as penalidades correspondentes.

PROCESSO Nº 154/2008 - Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Beruri. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art.279 e ss, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pela procedência da presente Representação, deixando, todavia, de aplicar nestes autos as penalidades cabíveis, visto que as irregularidades aqui apontadas já se encontram relacionadas no rol de restrições constantes na Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri/AM, exercício 2007 (Processo nº 4316/2008, apenso), nele constando as penalidades correspondentes.

PROCESSO Nº 5066/2007 ANEXO AO 4316/2008 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, referente aos Meses de Janeiro/Maio/2007 Prefeitura Municipal de Beruri. Procurador João Barroso de Souza. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que seu objeto já se encontra elencado no rol de impropriedades constantes do Processo nº 4316/2008, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura de Beruri, referente ao exercício de 2007.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 9

PROCESSO Nº 6256/2007/ANEXO AO 4316/2008 - Inadimplência do relatório (janeiro a Junho/07) e Relatório Semestral (janeiro a Junho/07) da Prefeitura Municipal de Beruri. Procurador João Barroso de Souza. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo **arquivamento** do presente feito, tendo em vista que seu objeto já se encontra elencado no rol de impropriedades constantes do Processo nº 4316/2008, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura de Beruri, referente ao exercício de 2007.

PROCESSO Nº 1418/2010 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Adevaldo Dias da Costa, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares-SEARP, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **1. Julgue Regular com Ressalvas** as contas da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Joaquim Lopes Frazão**, Secretário Estadual, e do Sr. **Antonio Adevaldo Dias da Costa**, Secretário Executivo da SEARP, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Recomende** à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, com suas respectivas atualizações, outras normas aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e: **2.1. Observe** os prazos limite para a entrega dos Balancetes a esta Corte (ACP-TCE/AM). **2.2. Observe** a correta elaboração do Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas, constante da Prestação de Contas Anuais. **2.3. Efetue** o registro de todos os bens, apresentando a correta escrituração da ficha estoque dos bens em almoxarifados. **2.4. Promova** ações, certificando o correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis quanto à assinatura pelo Contabilista, com registro ativo no CFC. **2.5. Promova** ações, certificando a elaboração do Relatório e Certificado de Auditoria, contendo o Parecer de Controle Interno pelo Órgão Competente.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1913/2009 ANEXOS: 5922/2010, 5923/2010, 5925/2010, 5931/2010, 5932/2010, 5921/2010, 5918/2010 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho, Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: **1. Julgue Irregular** a Prestação de Contas Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício de 2008, que tinha como responsáveis o Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho (Secretário Municipal, à época) e Sr. Aderito da Costa Penafort (Subsecretário Municipal e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. **2. Aplique** multa ao Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho (Secretário Municipal, à época) e ao Sr. Aderito da Costa Penafort (Subsecretário Municipal e Ordenador de Despesas), no valor individual de R\$ 16.448,68 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais, Sessenta e Oito Centavos) cada, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades transcritas no corpo deste Voto. **3. Julgue** pela

ilegalidade dos Contratos objetos dos Processos TCE n.ºs 5932/2010, 5931/2010, 5925/2010, 5923/2010, 5922/2010, 5921/2010 e 5918/2010 (em apensos), por ausência da documentação necessária a sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

4. Aplique multa ao Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMS à época) e ao Sr. Aderito da Costa Penafort (Subsecretário Municipal), no valor individual de R\$ 1.644,89 (Hum Mil, Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, Oitenta e Nove Centavos) cada, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pela não remessa dos documentos inerentes aos Contratos requisitados por esta Corte de Contas. **5. Fixe o prazo de 30 (trinta)** dias para o recolhimento aos respectivos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **6. Autorize** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. **7. Dê** conhecimento ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, Engenharia e Parecer Ministerial, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão. **8. Encaminhe** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar necessárias, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n. 2.423/96. **POR MAIORIA: Nos** termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno determine a glosa solidária no valor de R\$ 262.344,40 (Duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao somatório dos valores apontados no item 2 do Relatório Técnico de Vistoria - Conclusivo do Departamento de Engenharia (fls. 4422-4437), atualizado monetariamente, na forma do art. 304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 305 da Resolução 4/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 5922/2010 - ANEXO AO 1913/2009 - Fornecimento de medicamentos, destinado ao abastecimento das unidades da rede básica. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela **ilegalidade** do Contrato objeto do Processo TCE n. 5922/2010 (em apensos ao 1913/2009), por ausência da documentação necessária a sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

PROCESSO Nº 5923/2010 - ANEXO AO 1913/2009 - Fornecimento de Medicamento destinado ao abastecimento do Programa Farmácia Básica das Unidades da Rede Básica. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela **ilegalidade** do Contrato objeto do Processo TCE n. 5923/2010 (em apenso ao 1913/2009), por ausência da documentação necessária a sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

PROCESSO Nº 5925/2010 - ANEXO AO 1913/2009 - Serviço de Fornecimento de Produtos para saúde. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela **ilegalidade** do Contrato objeto do Processo TCE n. 5925/2010 (em apenso ao 1913/2009), por ausência da documentação necessária a





sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

PROCESSO Nº 5932/2010 – ANEXO AO 1913/2009 - Serviços de Fornecimento de Produtos para saúde, com fornecimento de aparelho em caráter de comodato, para automação dos laboratórios das UB'S, PA'S, Políclínicas e Maternidade. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela **ilegalidade** do Contrato objeto do Processo TCE n. 5932/2010 (em apenso ao 1913/2009), por ausência da documentação necessária a sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

PROCESSO Nº 5921/2010 – ANEXO AO 1913/2009 - Serviços de locação de 03 (Três) Veículos. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela **ilegalidade** do Contrato objeto do Processo TCE n. 5921/2010 (em apenso ao 1913/2009), por ausência da documentação necessária a sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

PROCESSO Nº 5918/2010 – ANEXO AO 1913/2009 - Serviço de locação de 02 (dois) veículos. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela **ilegalidade** do Contrato objeto do Processo TCE n. 5918/2010 (em apenso ao 1913/2009), por ausência da documentação necessária a sua apreciação, nos termos disciplinados pela Resolução TCE n.º 06/1990.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4115/2011 - Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura de Manaus, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, para preenchimento de vagas definida no Edital nº 01 de 01.07.2011. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto Relator, que discordou do Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de: **1.** Revogar a suspensão do processo seletivo adotada pela Decisão nº 123/2011. **2.** Determinar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Manaus que informe a este Tribunal se continuará ou não o certame simplificado e, sendo afirmativa a resposta, que encaminhe ao Tribunal, tão logo findas as contratações eventualmente realizadas, o processo administrativo pertinente para que este órgão possa exercer a sua competência fiscalizadora e se pronunciar definitivamente pela legalidade do procedimento. **3.** Determinar à DECAP o acompanhamento das consequências desta Decisão, exigindo o cumprimento do item anterior, emitindo laudo conclusivo, se for o caso de serem as admissões feitas e encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela ilegalidade da admissão temporária pretendida e pela suspensão definitiva e imediata do processo seletivo.

PROCESSO Nº 1226/2007 - Prestação de Contas do Sr. Evandro Paes de Farias, Procurador-Geral de Justiça, exercício de 2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: **1. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Evandro Paes de Farias (período de 14.12.2006 a 31.12.2006), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96. **2. Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira (01.01.2006 a 13.12.2006), de acordo com o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96. **3. Aplique multa** ao Sr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das impropriedades verificadas e não sanadas, conforme mencionadas neste Relatório/Voto. **4. Aplique multa** ao Sr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, no valor de R\$ 8.224,34 (oito mil, duzentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos), nos termos do nos termos do art. 54, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 308, IV, da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função de ato ilegítimo com dano ao Erário. **5.** Considere em alcance o gestor Vicente Augusto Cruz de Oliveira no montante de R\$ 5.910.732,99 (cinco milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), glosando individualmente as seguintes despesas: **a)** R\$ 4.710.732,99, referente à diferença apontada entre as Receitas Independentes da Execução Orçamentária e a Despesa, conforme item 17 deste Relatório/Voto; **b)** R\$ 1.200.000,00 referente ao valor oriundo do Convênio celebrado entre o MPE/AM e o Banco Itaú, sem a devida comprovação. **6.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º. **7. Autorize** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.** Oficie o Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 114, III, da Lei n.º 2.423/1996, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Vicente Cruz de Oliveira, pelas práticas listadas neste Relatório/Voto. **9.** Recomende à Origem que observe as disposições contidas nas Leis n.º 4.320/64, 8.666/93, LRF e demais dispositivos pertinentes, sob pena de irregularidade de contas em caso de reincidência, nos termos do art. 22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.** Encaminhe cópia do relatório da DCAP de fls. 231/232 ao Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3204/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Orlando Augusto V. de M. Júnior, Secretário da SEINF, referente ao Processo nº 4295/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: **1. Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira Mattos Júnior, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 130/131. **2. Dê Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário**, reformando, em consequência, a r. Decisão de n. 361/2010, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 96/98, prolatada nos autos do Processo nº 4295/2008, em sessão do dia 09 de março de 2010, que trata da contratação por tempo determinado, realizado pela SEINF (Edital nº 001/2008), retirando-lhe a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e permanecendo a Irregularidade das presentes Admissões. **3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.** **4. Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 11

PROCESSO Nº 3540/2010 ANEXOS:1517/2010, 1518/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Neusa Didia B. Soares, Procuradora do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 4295/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: **1. Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Sra. **NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 32/35. **2. Dê Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário**, reformando, em consequência, a r. Decisão de n. 361/2010, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 96/98, prolatada nos autos do Processo nº 4295/2008, em sessão do dia 09 de março de 2010, que trata da contratação por tempo determinado, realizado pela SEINF (Edital nº 001/2008), retirando-lhe a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e permanecendo a Irregularidade das presentes Admissões. **3. Dê ciência desta decisão à Recorrente**. **4. Determine o arquivamento do Processo em apenso**, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1615/2010 - Prestação de Contas do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que: **1. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDURB, referente ao período de 02.01. a 17.02.2009, de responsabilidade do Sr. **Américo Gorayeb Júnior**, Secretário à época, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução n. 04/02 TCE/AM c/c arts. 22, inciso I e 23, da Lei 2423/96. **2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDURB, referente ao período de 18.02. a 06.05.2009, de responsabilidade do Sr. **João Bosco Gomes Saraiva**, Secretário à época, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02 TCE/AM c/c arts. 22, inciso II e 24, da Lei 2423/96. **3. Recomende à atual administração da IMPLURB**, órgão que absorveu as atribuições da SEMDURB, que observe com o devido rigor as determinações contidas na Res. 07/2002 TCE/AM. **4. Dê ciência desta decisão aos responsáveis**.

PROCESSO Nº 6021/2010 ANEXO: 527/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Edmee Brasil, ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao Processo nº 527/07. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno: **1. Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pelo Sr. **JOSÉ EDMEE BRASIL**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 103/104. **2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração**, reformando o Acórdão n. 224/2010 (fls. 435/438) dos autos n. 527/2007, prolatado em sessão do dia 22 de abril de 2010 e publicado no D.O.E. de 21.05.2010, no seguinte sentido: a) Manter a Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Edmee Brasil; b) Desconsiderar as determinações de multa impostas no item 9.3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "h", mantendo-se, contudo, o item 9.3, alíneas "c", "f" e "g", o que acarreta a redução da multa anteriormente imposta para R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); c) Desconsiderar as

determinações de glosa impostas no item 9.6, alíneas "a", "d" e "f", mantendo-se, contudo, o item 9.6, alíneas "b" e "c" o que reduz o valor a ser glosado para R\$ R\$ 6.914,50 (seis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos); **d) Manter os itens 9.2** (referente à aplicação de multa no valor de R\$ 806,67), 9.4, 9.5, 9.7, 9.8, 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14 do Acórdão recorrido. **3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente**. **4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso**, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3128/2007- Prestação de Contas do Sr. Edgar Balieiro da Silva Filho, Diretor Presidente do COARIPREV, exercício de 2005. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", subalínea "3" da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96, que: **1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coari - COARIPREV, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. **EDGAR BALIEIRO DA SILVA FILHO**, Diretor-Presidente- com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei 2.423/96 e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução TCE 04/02. **2. Aplique multa** ao Sr. **EDGAR BALIEIRO DA SILVA FILHO** no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, IV ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b" e "c" da Resolução TCE 04/02, pelo seguinte: **2.1. Atraso no envio da prestação de contas** (art. 3º da Resolução TCE 05/90) e dos balancetes analíticos via ACP referente aos meses de janeiro a dezembro (art. 4º, *caput* da Resolução TCE 07/02); **2.1. Não envio dos demonstrativos exigidos** no art. 2º, V, VII, VIII, XI e § único, V e IX da Resolução 05/90. **3. Recomende** ao atual Diretor-Presidente do COARIPREV que: **3.1. Cumpra** com o máximo zelo o disposto no art. 2º da Resolução TCE 05/1990, no sentido de confeccionar e apresentar os demonstrativos referentes ao artigo supra; **3.2. Cumpra** com o máximo rigor os prazos para o envio dos Balancetes Mensais no Sistema ACP, bem como a Prestação de Contas Anual, conforme determinam o art. 3º da Resolução TCE 05/90 e o art. 4º, *caput* da Resolução TCE 07/02. **4. Determine** a SECEX, que inclua no Plano de Inspeção dos Municípios não apenas as Prefeituras e Câmaras, como também todos os órgãos previdenciários. **5. Determine** o registro e arquivamento destes autos, nos termos regimentais. **6. Dê ciência desta Decisão ao Responsável**.

PROCESSO Nº 2316/2011- Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 2258/05. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: **1. Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15-17. **2. Dê provimento ao Recurso de Revisão**, no sentido de reformar a Decisão Monocrática, prolatada no dia 25 de setembro de 2009, no sentido de **julgar legal** o Decreto de 03 de agosto de 2004, qual concedeu a aposentadoria da Sra. **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES**, determinando seu competente registro. **3. Dê ciência desta decisão à Recorrente**. **4. Determine** o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 12

PROCESSO Nº 3478/2003 ANEXOS: 637/88, 1632/2005, 2156/2007, 2933/ 2006, 4372/ 2003, 4373/ 2003, 4375 /2003, 4376/ 2003, 4377/ 2003, 4378/ 2003, 4379/ 2003, 4380/ 2003, 4730/ 2003, 10762/ 2002 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas Processo 3478/2003. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno **conheça do presente recurso de embargos** de declaração, para no mérito negar-lhe provimento uma vez que inexistente a omissão apontada pelo recorrente quanto aos motivos de fato e de direito que sustentaram a decisão atacada. Registrado o impedimento do Conselheiro Lucio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1505/2006 - ANEXOS: 3738/2005; 4474/2005; 09/2006; 10/2006; 399/2006; 2390/2006; 2389/2006; 2388/2006 - Prestação de Contas do Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno: 1. Emita **Parecer Prévio pela desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício 2005, de responsabilidade do senhor Delmiro Barbosa de Lima, como Prefeito Municipal à época, com fulcro no art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996. 2. **Julgue** pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Delmiro Barbosa de Lima, como Ordenador de Despesa, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" e 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996. 3. Aplique multa no valor de R\$ 3.226,70, ao Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa à época, na forma prevista no art. 308, IV, a da Resolução TCE n. 04/2002, pela prática de atos de gestão antieconômica que resultou em danos ao erário. 4. Aplique multa no valor de R\$ 6.453,41, ao Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época, na forma prevista no art. 308, V, a da Resolução TCE n. 04/2002, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional e patrimonial. 5. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Considere em alcance o Ordenador de Despesas, senhor Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal à época no valor total de R\$ 422.680,00, corrigidos monetariamente, nos termos sugeridos pela DEENG em seu relatório conclusivo, pela não comprovação da aplicação dos valores nas obras referente às seguintes Notas de Empenho: - NE 0561 24/05/2005 - R\$ 4.000,00 - Fátima Tinoco. Aquisição de 01(um) imóvel (terreno 120m X 800m) para uso do lixão. - NE 0989 - R\$ 80.500,00 - A.N.M. ANDRADE (fls.506). Construção de 01 (uma) escola em alvenaria denominada Santa Luiza situada na comunidade de Catuirí. - NE 0988 - 02/09/2005 - R\$ 81.300,00 - J.O.J.M. CONTRUÇÃO LTDA. (fls.512) Construção da Escola da Comunidade São João do Mulato (frente, piso e roda-pé, em alvenaria, laterais de fundo em madeira, oitão em PVC, cobertura em brasilit, totalizando uma área de 96m²) - R\$ 28.800,00. Construção da Escola da Comunidade São Raimundo do Japurá (uma sala de aula, uma cozinha, uma biblioteca, um corredor, em madeira de lei, totalizando uma área de 70m²) - R\$17.500,00. Construção da Escola da Comunidade **Bau** (uma sala de aula, uma cozinha, uma biblioteca, um corredor, em madeira de lei, totalizando uma área de 70m²) - R\$ 17.500,00. Construção da Escola da Comunidade **Morada Nova** (uma

sala de aula, uma cozinha, uma biblioteca, um corredor, em madeira de lei, totalizando uma área de 70m²) - R\$ 17.500,00. - NE 1219 - 03/11/2005 - R\$ 50.880,00 - A.N.M.ANDRADE (fls.515) Ampliação do posto de saúde de Alvarães, em alvenaria, com confecções de grades de ferro, localizado na sede do município. - NE 0082 - 02/05/2005 - R\$ 50.000,00 - J.O.J.M. CONSTRUÇÃO LTDA. (fls.522) Construção do Prédio da Câmara Municipal de Alvarães. - NE 0482 - 03/05/2005 - R\$ 50.000,00 - COSTA CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA. (fls.525) Perfuração de 02 (dois) poços artesianos nas Comunidades: Jaurituba e Betel. -NE 0843 - 01/08/2005 - R\$4.500,00 - João Paulo R. Nascimento. (fls.529) Serviço prestado de recapeamento da Estrada Alvarães/Nogueira. - NE 0709 - 01/07/2005 - R\$ 6.000,00 - GEFESSON DE OLIVEIRA MENEZES. (fls.529). Serviços de recapeamento asfáltico nas margens da Estrada Alvarães/Nogueira. - NE 0842 - 01/08/2005 - R\$ 7.800,00 - GEFESSON DE OLIVEIRA MENEZES. (fls.536) Serviço prestado de recuperação asfáltica das seguintes vias: Rua São João 130m x 7m, Rua Bela Vista 12mx 7m e Estrada de Alvarães - Nogueira, trecho Comunidade Nogueira 450m x 7m. - NE 0845 - 01/08/2005 - R\$ 7.500,00 - JOQUIM DA MATA MARINHO. (fls.536) Serviço prestado de recuperação asfáltica das seguintes vias: Rua Uarini 29m x 7m, Av. 07 de setembro 300m x 7m e Rua Tancredo Neves 120m x 6m. -NE 1105 - 03/10/2005 - R\$ 12.900,00 - A.N.M. ANDRADE. (fls.536) Serviço recuperação de trecho da Estrada Alvarães / Nogueira, operação Tapa-Buraco. - NE 0844 - R\$ 5.000,00 - Gilberto de Souza. (fls.540) Serviços prestados na manutenção e troca de fiação de rede elétrica, com substituição de postes, efetuado nas comunidades: Laranjal e São Rafael. -NE 1214 - 01/11/2005 - R\$ 5.100,00 - MILTON DOS REIS. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1215 - 01/11/2005 - R\$ 5.100,00 - Raimundo Osmar Barbosa de Lima. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. -NE 1216 - 01/11/2005 - R\$ 5.100,00 - José Anderson de Souza. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1325 - 01/12/2005 - R\$ 5.100,00 - Milton dos Reis. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1326 - 01/12/2005 - R\$ 5.100,00 - José Anderson de Souza. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1327 - 01/12/2005 - R\$ 5.100,00 - Raimundo Osmar Barbosa de Lima. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 0978 - 01/09/2005 - R\$ 5.100,00 - José Anderson de Souza. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 0979 - 01/09/2005 - R\$ 5.100,00 - Raimundo Rodrigues de Araujo. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 0980 - 01/09/2005 - R\$ 5.100,00 - Milton dos Reis. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 0981 - 01/09/2005 - R\$ 5.100,00 - Raimundo Osmar Barbosa de Lima. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1087 - 03/10/2005 - R\$ 5.100,00 - Raimundo Osmar Barbosa de Lima. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1088 - 03/10/2005 - R\$ 5.100,00 - José Anderson de Souza. Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 1089 - 03/10/2005 - R\$ 5.100,00 - Milton dos Reis. (fls.544) Construção de 01 (uma) casa de madeira de lei medindo 24m² na Comunidade de Caburini. - NE 0286 - 01/03/2005 - R\$ 79.973,78 - FRAMARO CONSTRUÇÕES. (fls.544) 7. **Comunique** a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art.1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº64, de 18/05/1990. **POR MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas, das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 13

federais e estaduais, em decorrência do que preceitavam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

AUDITORA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 211/2011 ANEXOS: 1204/1998; 1759/2000 - Recurso de Reconsideração da Sra. Celes C. Borges Melo, ex-Diretora da FUNTEC, referente ao processo nº 1204/98. Procurador João Barroso de Souza. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o presente Recurso de Revisão seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO O PROVIMENTO** e, assim, mantendo a Decisão prolatada no Acórdão nº 620/2010- TCE-TRIBUNAL PLENO, do Processo TCE/AM nº1204/1998 (fls. 815-816), em anexo, que julgou as contas anuais da Fundação Televisão e Rádio Cultura (FUNTEC) IRREGULARES com aplicação de multa.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 792/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº 1556/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **tome conhecimento** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **julgá-lo improcedente**, mantendo o inteiro teor da r. **Decisão n. 1494/2010 – TCE**, proferida pela e. Primeira Câmara, na Sessão de 6/10/2010, nos autos do Processo anexo 1556/2009 (fls. 381/382), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado do Sr. Emmerson Santa Rita da Silva, na condição de Professor Convitado da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.423/96 e §§ 2º e 3º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), negando-lhe registro. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lucio Alberto de Lima Albuquerque e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1887/2009 ANEXOS: 1748 /2009, 3304/ 2010- Prestação de Contas da Sra. Cristiane Regina Melo Sotto Mayor, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, exercício de 2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno: **1. Julgar Regulares com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ordenador de Despesas, no período de 1.1.2008 a 31.3.2008 e da Sra. Cristiane Regina Melo Sotto Mayor, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ordenadora de Despesas, no período de 1.4.2008 a 31.12.2008, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de **determinar** à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção da seguinte medida:- cumprir a Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP: **a) Multar** a Sra. Cristiane Regina Melo Sotto Mayor, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ordenadora de Despesas, no período de 1.4.2008 a 31.12.2008, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI/TCEAM), em relação ao envio de informações do mês de dezembro, via ACP, com atraso

(impropriedade "h" parcialmente sanada); **b) Remeter** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 1º da Resolução n. 3/2011-TCE/AM, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 2469/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Reitor em exercício da U.E.A./AM, referente ao processo nº 3089/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução nº 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Ordinário**, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, ex-Reitor da UEA/AM, **para no mérito, dar-lhe provimento**, retificando a r. **Decisão n. 121/2010 – TCE**, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 2/2/2010, nos autos do Processo anexo n. 3089/2007 (fls. 121/122), de modo que seja julgado legal a Contratação Temporária do Sr. Alex Herculano de Araújo, bem como a retirada da multa aplicada ao gestor, à época, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, ex-Reitor da UEA.

PROCESSO Nº 1971/2009 - Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, coordenador executivo da UGPI (U.G. 25.102), exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno: **1. Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa dos Igarapés de Manaus, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Robson da Silva Roberto (período de 1/1/2008 a 2/11/2008) em decorrência de graves infrações às normas legal e regulamentar, conforme evidenciam as impropriedades "c", "d", "f", "g", "h", "j" e "l" (itens 4, 7, 8, 9 e 10 da Proposta de Voto). **2. Considerar Revel** o Sr. Robson da Silva Roberto, Coordenador da UGPI no período de 1/1/2008 a 2/11/2008, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002. **3. Aplicar** ao Sr. Robson da Silva Roberto, Coordenador da UGPI no período de 1/1/2008 a 2/11/2008: **a)** multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos) em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades "d", "f", "g", "h", "j" e "l"; **b)** multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), face ao não-cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º ou cumprimento incompleto de suas disposições em relação ao envio de dados e informações contábeis via sistema ACP, conforme evidenciam as impropriedades "d", "f", "g" e "h" (itens 7 e 8 da Proposta de Voto); **c)** multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão de graves infrações às normas legal ou regulamentar, conforme evidenciam as impropriedades "j" e "l" (itens 9, 10 da Proposta de Voto). **4. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **5. Remeter** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **6. Determinar** ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal que proceda à realização de Auditoria Operacional, no Programa de Saneamento dos Igarapés de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 14

Manaus - PROSAMIM, com o enfoque ambiental, a fim de avaliar sua eficácia, eficiência e efetividade. 7. **Determinar** à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que observe: **a)** a aposição da Declaração de Habilitação Profissional nos demonstrativos contábeis, a fim de cumprir a Resolução n. 871/2000 - CFC/AM; **b)** proceder em sua plenitude aos informes constantes do Sistema Auditor de Contas Públicas – ACP em estrito cumprimento da Resolução n. 7/2002 e caso surjam dúvidas quanto às situações específicas, contatar com a SETIN-TCE/AM para os devidos esclarecimentos; **c)** nas futuras licitações e contratos de obras, dê enfoque ao planejamento quando da elaboração do projeto básico, fazendo constar nos instrumentos convocatórios, cláusulas que atribuam responsabilidade e prevejam penalidades por projetos deficientes e alterações injustificadas; **d)** a realize seleção pública para contratação de consultores individuais, prevendo critérios objetivos e impessoais e comparação de qualificação dos candidatos em número mínimo de três, conforme determina a Política para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo BID, item V; **e)** o art. 2º da Resolução n. 05/90, que exige a apresentação do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que se deve pronunciar sobre as contas da instituição; **f)** por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 8. **Oficiar** à Controladoria Geral do Estado para que realize auditorias internas e, por conseguinte, emita o Relatório e o Certificado de auditoria em relação aos órgãos sob sua jurisdição. **A UNANIMIDADE**, nos termos do voto-destaque, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido que o E. Tribunal Pleno: 1. **Julgue Regular** a Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa dos Igarapés de Manaus, referente ao exercício de 2008 sob a responsabilidade do Sr. **Frank Abraham Lima** (período de 3/11/2008 a 31/12/2008). Acompanharam o voto-destaque os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencida a proposta de voto do Relator nos itens em que propôs a Irregularidade das Contas do Sr. Frank Abraham Lima (período de 3/11/2008 a 31/12/2008) e aplicação ao mesmo, de multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove e setenta e três centavos), em razão de grave infração às normas legal ou regulamentar, conforme evidenciam a impropriedade “c” (somente acerca da ausência de assinatura do Contador) (item 4 e 5 da Proposta de *Voto*).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR.
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

- 1- Processo TCE nº 5126/2010.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Aposentadoria Voluntária.
- 4- Interessada: Sra. Sônia Régia de Araújo Brandão, servidora do quadro de pessoal deste TCE.
- 5- Unidade Administrativa: DRH – Informações nº 045/2011 (fls. 110/112v) e nº 164/2011 (fls. 115/115v).

6- **Pronunciamento do Departamento Jurídico:** Parecer nº 048/2011-DJUR (fls. 117/118).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente em sessão.

8- **DECISÃO Nº 67/2011-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE, e com base na manifestação do DJUR:

8.1- Deferir, parcialmente, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais à servidora Sônia Régia de Araújo Brandão, no cargo de Analista Técnico B, Classe C, Nível II, nos termos do art. 3º, da EC n.º 47/05, assegurando-lhe ainda, o direito a percepção de todos os pleitos elencados na guia financeira de fl. 102, dos autos, conforme tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR
VECIMENTO INTEGRAL NA FORMA DA LEI N.º 3.627/2011, ANEXOS IV e V, Classe “C” Nível II.	R\$ 6.838,56
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) NA FORMA DOS ARTS. 90, IX, e 142. LEI N. 1.762/86.	R\$ 4.103,14
TOTAL	R\$ 10.941,70
13º SALÁRIO EM PARCELA ÚNICA, NA FORMA DA LEI N. 1.897/89, ALTERADA PELA LEI N.º 3.254/2008.	R\$ 10.941,70

8.2- Indeferir o pedido da postulante referente à percepção da vantagem ligada à Representação do Cargo Comissionado referente ao tempo em que prestou serviço nos gabinetes de conselheiro e procurador símbolo CC-2, vez que a Lei n.º 2.531 de 16 de abril de 1999, extinguiu tal adicional, e mais, a interessada não preencheu o requisito temporal mínimo para a percepção de tal parcela, que é de 05 (cinco) anos e, ante a revogação do art. 140, da Lei n.º 1.762/86, pela Lei Complementar n.º 30 de 27 de dezembro de 2001.

9- 25ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 18 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR.
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 88)

PROCESSO Nº. 3798/2011 – Recurso de Revisão da Sra. ELIZETT NADIR DA SILVA, Servidora Aposentada da SUSAM, referente ao processo nº. 6252/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3085/2011 – Recurso de Revisão do Sr. EVANEY ROCHA DOS SANTOS, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Município de Nhamunda, referente ao processo nº. 4407/2003.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 15

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 4009/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 4681/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3998/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. SEBASTIAO COLLARES ASSANTE, Secretário Municipal da Cultura, referente ao processo nº. 4076/2009.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso, conforme art.145, I e II, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 3006/2011 – Recurso Ordinário do Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRAO TORRES, Presidente da Associação Movimento Bumbas de Manaus, referente ao processo nº. 4076/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº.04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 4018/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 4471/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 4108/2011 – Recurso de Revisão do Sr. PAULO ALVES BARROS, Policial Militar, referente ao processo nº.2262/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 432/2011 – Recurso de Revisão da Sra. FRANCISCA BEIJAMIM QUEIROZ, Aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº.6441/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.

PROCESSO Nº. 3643/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente da AMAZONASTUR, referente ao processo nº. 2180/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 2318/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 5818/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 164/2011 – Recurso de Revisão da Sra. SUELY BORGES OLIVEIRA, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao processo nº.2910/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2011.

PROCESSO Nº. 4182/2011 – Consulta na forma regimental do Sr. MARIO CESAR MEDEIROS NUNES, Delegado Geral da Polícia Civil, referente ao ofício emitido pela Empresa Pedrosa Distribuidora Ltda.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta e, consoante o art.276, parágrafo único, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4279/2011 – Denúncia do Sr. SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da ALE/AM, face de indícios de atos de improbidade.

DESPACHO: Denúncia Admitida.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4065/2011 – Consulta do Sr. ISSAC TAYAH, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, quanto à possibilidade de a administração realizar aditivo contratual.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta e, consoante o art.276, parágrafo único, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 16

PROCESSO Nº. 4114/2011 – Consulta na forma regimental do Sr. JOSE ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO, Secretário Municipal de Administração, referente a declaração de Bens de todos os agentes públicos Municipais.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta e, consoante o art.276, parágrafo único, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3824/2011 – Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do Sr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, para apurar a eventual invalidade do convenio 050/2010.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3406/2011 – Consulta do Sr. ELMIR LIMA MOTA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao Processo seletivo de indicações de professores.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4122/2011 – Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, da Sra. EVELYN FREIRE DE CARVALHO LANGARO PAREJA, para apurar a eventual invalidade do credenciamento, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Euvaldo Lodi – IEL.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 2745/2011 – Recurso de Revisão do Sr. ADAILZO DA SILVA SANTANA, Aposentado por Invalidez pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, referente ao processo nº.794/2001.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 1703/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 10.462/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3936/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 4741/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 2296/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 6980/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 3934/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 6952/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4179/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 224/1994.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 1686/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 7461/2001.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4174/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 6489/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4173/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 6489/2007.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 17

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4020/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 4020/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3926/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 906/2002.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4016/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 1294/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4013/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 2052/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3930/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 10894/2000.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 2370/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 3718/1994.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 4033/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 2063/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 4022/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 2114/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 4025/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 8130/2000.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 2313/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 8130/2000.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 3940/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 2174/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3138/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 4665/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 18

PROCESSO Nº. 2277/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 4456/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 2958/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 6007/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 3635/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 2375/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3240/2011 – Recurso Ordinário do Sr. CLAUDIVAN AFONSO OZORIO DE CARVALHO, Presidente da APAE/MANAUAS, referente ao processo nº. 5242/2008.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3637/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. AMERICO GORAYEB JUNIOR, Secretário da SEMINF, referente ao processo nº. 1560/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3734/2011 – Recurso Ordinário do Sr. GEDEAO TIMOTIO AMORIM, Secretário da SEDUC, referente ao processo nº. 420/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3237/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO TOSCANO DE MELO, Servidora aposentada do TCE, referente ao processo nº. 562/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2010.

PROCESSO Nº. 3948/2011 – Recurso Ordinário da Sra. WALMINA PEREIRA DA SILVA, Servidora Aposentada da ALE/AM, referente ao processo nº. 2249/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3712/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOAO OCIVALDO BATISTA DE AMORIN, Prefeito Municipal de Canutama, referente ao processo nº. 2066/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3205/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. GEAN CAMPOS DE BARROS, Prefeito Municipal de Labrea, referente ao processo nº. 2066/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3945/2011 – Recurso Ordinário da Sra. BENEDITA LOPES LAVAREDO, Servidora Aposentada da SUSAM, referente ao processo nº. 6406/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 2754/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JACKSON FERREIRA MAGALHAES, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do IÇA, referente ao processo nº. 1644/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 19

PROCESSO Nº. 2485/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. CLOVES DE FREITAS, Ex-Presidente da FUNDEPROR/CARAUARI, referente ao processo nº. 9550/2002.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3950/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 4052/2006.

DESPACHO: NÃO CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3635/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 4052/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2011.

PROCESSO Nº. 4061/2011 – Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, da Sra. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, para apurar a eventual irregularidade na gestão de recursos do FUNDEB.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº. 2804/2011 – Denúncia do Sr. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Presidente Municipal do PR, contra o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS D. VALERIO TOMAZ.

DESPACHO: Denúncia Admitida que possui indícios suficientes para o seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2011.

PROCESSO Nº. 3652/2011 – Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do Sr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de Contratos da Administração Estadual com ênfase nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2011.

PROCESSO Nº. 4053/2011 – Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do Sr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, para apurar a eventual invalidade do Convênio 013/2010.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

1- PROCESSO TCE nº 3731/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de doação de mobiliário e bens eletroeletrônicos.

4- Interessado: Sr. José Carlos Pereira de Freitas, Coronel do QOPM.

5- Unidade Administrativa: DIPAT – Memorando nº 18/2011 (fl. 03).

6- Pronunciamento do Departamento Jurídico: Despacho nº 063/2011-DJUR (fls. 06-06v).

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Presidente.

8- DECISÃO Nº 69/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação do DJUR:

8.1- Autorizar, a doação de 01 (um) servidor e switches, à Polícia Militar do Amazonas, nos termos da solicitação de fl. 02 dos autos;

8.2- Condicionar a doação acima à avaliação prévia dos bens;

8.3- Após a avaliação determinada, proceder à dispensa de licitação, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, II, a, da Lei n.º 8.666/93, evidenciando o interesse social da doação;

8.4- Formular termo de doação entre esta Corte e a Polícia Militar do Estado do Amazonas, com a assunção, por parte do donatário, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio desta Corte, determinando, ainda, a publicação na imprensa oficial do respectivo extrato;

8.5- Determinar:

a) À SEGER que informe a requerente do deferimento do seu pleito, através de ofício deste Tribunal de Contas, e proceda às medidas cabíveis, tal como ora determinado, firmando, por fim, Guia de Transferência entre Órgãos, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

b) Após cumpridos os requisitos acima, seja dado baixa do bem no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, ao final, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo.

09- 26ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 25 de agosto de 2011.

1- PROCESSO TCE nº 4322/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Pedido de disposição da servidora Raquel Cezar Machado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 20

- 4- **Órgão solicitante:** Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 766 (fls. 05-06).
6- Pronunciamento do Departamento Jurídico: Parecer nº 224/2011-DJUR (fls.08/08v).
7- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Presidente.
8- **DECISÃO Nº 70/2011-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b” e VI c/c o art. 29, inciso XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base nas manifestações da SERH/DEPES e da DEJUR:
8.1 - Deferir a disposição da servidora Sra. Raquel César Machado, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15/08/2011, com a assunção do ônus remuneratório e do ressarcimento da contribuição previdenciária pelo órgão solicitante, conforme preceitua o art. 3º da Resolução nº 20/1999-TCE, alterada pelo art. 2º da Resolução nº 08/2008-TCE/AM.
8.2 – Determinar:
a) à servidora que encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;
b) à Diretoria de Recursos Humanos que realize junto ao órgão cessionário o controle mensal da frequência e do ressarcimento da contribuição previdenciária da servidora cedida.
Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelo indeferimento.
09- **Ata:** 26ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
10- **Data da Sessão:** 25 de agosto de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** Sr. **JOSE DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº824/2009–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1555/1997-N.G.3384/97, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SEBASTIÃO MONTEIRO MAIA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº030/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº7667/07, referente à Prestação de Contas do Convênio n.74/06.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSE BRUNO SIMÕES DE ALBUQUERQUE FERREIRA**, Diretor Presidente do SAAE de Maués/AM, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº706/2010**, decidiu, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2003; aplicando-lhe multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 308, inciso V, alíneas “a”, da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa que lhe foi imposta, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº706/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO GOMES GRAÇA**, ex-Prefeito de Borba/AM, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº4093/2005**, decidiu, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Borba, exercício de 2004, determinando a glosa na importância de R\$ 463.674,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais), considerando-o em alcance no referido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 02 de setembro de 2011.

Ano I, Edição nº 244, Paq. 21

valor, face à diferença resultante da divergência entre os valores da Receita Realizada relativa às Transferências Federais e Estaduais; aplicando-lhe multa que totaliza o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "b" e inciso V, ambos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas e glosa que lhe foram impostas, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº071/2010, parte integrante do Parecer Prévio nº071/2010**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Republicado por incorreção

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatodengue.com.br

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h